



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit  
Fls. 1

---

## Solução de Consulta nº 98.096 - Cosit

**Data** 2 de março de 2020

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM: 5601.21.10**

**Mercadoria:** Algodão hidrófilo, não estéril, formado por manta fina cortada em formato quadrado, destinado principalmente à higiene da pele, acondicionado para venda a retalho em saco plástico com 50 unidades.

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

## Relatório

### Fundamentos

#### Identificação da Mercadoria:

2. Trata-se de algodão hidrófilo, não estéril, formado por manta fina em camadas sobrepostas cortada em forma quadrada, acondicionado para venda a retalho em saco plástico com 50 unidades, destinado à remoção de maquiagem, remoção de esmalte, higiene do bebê e limpeza facial.

#### Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi

(RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 5.

5. O consulente classifica o produto na posição 30.05 que abrange as *Pastas (ouates), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo, curativos (pensos), esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, e pretende classificar o produto na posição 56.01 que engloba as Pastas (ouates) de matérias têxteis e artigos destas pastas (ouates); fibras têxteis de comprimento não superior a 5mm (tontisses), nós e bolotas (borbotos\*) de matérias têxteis.*

6. Cabe, então, analisar qual a posição mais adequada à classificação do produto em análise.

7. De acordo com o explicitado na embalagem do produto, os quadrados de algodão sob análise são direcionados à **remoção de maquiagem, remoção de esmalte, higiene do bebê e limpeza facial**, não estando impregnado ou recoberto de substâncias farmacêuticas nem aconselhado ao uso medicinal, cirúrgico, odontológico ou veterinário, portanto, não alcançado pelo texto da posição 30.05, impedindo sua classificação nesta posição, como determinado pela RGI 1.

8. Reforça-se esse entendimento com a observação dos esclarecimentos contidos nas Nesh da posição 30.05 que, por seu turno, esclarecem:

*Esta posição abrange os artigos, tais como pastas (ouates), gazes, ataduras e artigos semelhantes, de tecido, papel, plástico, etc., impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas (revulsivos, antissépticos, etc.), destinados a fins medicinais, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários.*

*Entre estes artigos, podem citar-se as pastas (ouates) impregnadas de iodo, de salicilato de metila, etc., os diversos pensos preparados, os sinapismos preparados (de farinha de linhaça ou de mostarda, por exemplo), os emplastos e os esparadrapos, medicamentosos, etc. Estes artigos podem apresentar-se em peça, em disco ou sob qualquer outra forma.*

*Incluem-se também nesta posição as pastas (ouates) e as gazes para curativos (pensos) (geralmente de algodão hidrófilo), as ataduras, etc., que, sem serem impregnadas nem recobertas de substâncias farmacêuticas, estão acondicionadas em formas próprias para venda a retalho diretamente aos particulares, clínicas, hospitais, etc., sem outro reacondicionamento e se reconhecem, devido às suas*

*características (apresentadas dobradas ou em rolos, embalagem de proteção, rotulagem, etc.), como destinadas **exclusivamente** para usos medicinais, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários. (grifo e negrito nossos)*

9. Temos, então, que o produto sob análise não está impregnado ou recoberto de substâncias farmacêuticas e nem é destinado a fins medicinais, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários.

10. Portanto, do que estamos tratando aqui é de uma pasta de matéria têxtil que, em atenção da RGI 1, sendo citada na primeira parte do texto da posição **56.01 - Pastas (ouates) de matérias têxteis e artigos destas pastas (ouates); fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm (tontisses), nós e bolotas (borbotos\*) de matérias têxteis**, ficando, portanto, classificada nessa posição.

11. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, sendo que as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário. Neste caso, o produto fica enquadrado na posição de primeiro nível **5601.2 - Pastas (ouates) de matérias têxteis e artigos destas pastas (ouates)**, por não se apresentar como *tontisses*, nós e bolotas (borbotos\*) de matérias têxteis, citados no texto da outra subposição possível, 5601.30.

12. Quanto às opções para classificação do produto na subposição de segundo nível, obviamente seu enquadramento se dará no código **5601.21 – De algodão**.

13. O desdobramento dessa posição oferta para a classificação do produto o item **5601.21.10 – Pastas (ouates)**, que não apresenta subitens, de acordo com as opções da tabela a seguir:

<b>5601.21</b>	<b>De algodão</b>
5601.21.10	Pastas ( <i>ouates</i> )
5601.21.90	Outros artigos de pastas ( <i>ouates</i> )

14. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta não convalida informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 29, da IN RFB nº 1.464, de 2014. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação, das características determinantes da mercadoria, com a descrição contida na respectiva ementa.

15. Estes são os fundamentos legais.

## Conclusão

16. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 56.01), RGI 6 (textos das subposições 5601.2 e 5601.21) e RGC-1 (texto do item 5601.21.10), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM **5601.21.10**.

## Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 18 de Fevereiro de 2020.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de origem, para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

<i>(Assinado Digitalmente)</i> <b>Pedro Paulo da Silva Menezes</b> AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 1334495 Relator	<i>(Assinado Digitalmente)</i> <b>Alexsander Silva Araújo</b> AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 18161995 Membro da 2ª Turma
<i>(Assinado Digitalmente)</i> <b>Carlos Humberto Steckel</b> AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 14886 Presidente da 2ª Turma	